



PROCESSO	16327.720025/2024-66
RESOLUÇÃO	3201-003.905 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PAN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que a autoridade administrativa proceda ao seguinte: (i) realizar cotejo entre os dados e documentos já acostados aos autos com os pareceres trazidos pelo Recorrente, (ii) elaborar relatório fiscal contemplando as seguintes questões: (ii.1) na análise das contas COSIF 8.1.9.12.00-7 (“despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão”) e 8.1.9.50.00-7 (“despesas de cessão de operação de crédito”), tendo-se em conta os argumentos trazidos pelo Recorrente, os valores nelas incluídos configuram despesas ou perdas efetivas?, e, (ii.2) na hipótese de tais valores serem considerados despesas, eles se referem à atividade de intermediação financeira? O relatório de diligência deverá ser cientificado pelo Recorrente, assegurando-lhe o direito de se manifestar nos autos. A conselheira relatora havia votado, inicialmente, por negar provimento ao Recurso Voluntário. Durante os debates, o conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow propôs a realização da diligência, sendo acompanhado por todos os conselheiros.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Autos de Infração de Contribuição para o PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 210 a 223), decorrentes da falta/insuficiência de recolhimentos, com apuração de créditos tributários nos seguintes valores:

PIS: R\$ 29.566.178,72, sendo R\$ 14.128.976,74 de principal; R\$ 10.596.732,47 de multa de ofício; e R\$ 4.840.469,51 de juros de mora, calculados até 01/2024.

Cofins: R\$ 181.945.717,62, sendo R\$ 86.947.549,79 de principal; R\$ 65.210.662,31 de multa de ofício; e R\$ 29.787.505,52 de juros de mora, calculados até 01/2024.

A autuação fiscal decorreu do exame de regularidade na apuração das contribuições relativas aos períodos de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, cujo resultado resta consignado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 183 a 205, parcialmente reproduzido a seguir: (grifei)

A fiscalizada é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e, conforme o artigo 3º de seu estatuto social tem por objeto "(a) a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial e de crédito, financiamento e investimentos, inclusive câmbio); (b) a administração de carteiras de investimento, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor; e (c) a participação como acionista ou sócio, em outras sociedades ou empreendimentos".

Sob a égide da Constituição Federal de 1967, a Lei Complementar nº 7 de 1970 instituiu a cobrança do PIS na qualidade de contribuição social incidente sobre o faturamento mensal auferido pelas empresas, ou suas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Naquela época, as instituições financeiras não contribuíam com base no faturamento, de acordo com o § 2º do art. 3º da mencionada lei complementar. O referido tributo foi expressamente recepcionado pela Carta da República de 1988, com supedâneo em seu art. 239.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 70 de 1991 instituiu a cobrança da COFINS, com fulcro na redação original do art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988, e sem prejuízo da incidência simultânea do PIS, estabelecendo sua base de cálculo como sendo a "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza", e, isentando, em seu art. 11, parágrafo único, as instituições financeiras, dentre outras atividades, (...).

A Lei nº 9.701 de 1998 incluiu os bancos e outras instituições financeiras no rol das pessoas jurídicas sujeitas à cobrança do PIS incidente sobre o faturamento, determinando sua base de cálculo no caput do art. 1º — a "receita bruta operacional auferida no mês"—, subtraída de determinadas exclusões ou deduções específicas, previstas do inciso III do mesmo artigo.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, a Lei nº 9.718 de 1998 estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas de direito privado, correspondente à receita bruta auferida de acordo com o caput do art. 3º, de maneira a incluir os bancos neste regime.

A Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 incluiu o § 6º ao art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, estabelecendo em seu inciso I as seguintes exclusões ou deduções de base de cálculo, específicas para os bancos, em texto que permanece vigente até os dias atuais, abaixo colacionado:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PA SEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 19 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir.

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

Em harmonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal, o art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941 de 2009 revogou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, retirando o dispositivo do ordenamento pátrio. A partir de então, a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS está positivada no caput do art. 3º da Lei 9.718 de 1998, correspondendo à receita bruta das pessoas jurídicas, isto é, as receitas auferidas no exercício das atividades operacionais.

No caso do PIS, o conceito de faturamento aplicável aos bancos de qualquer espécie, e aos demais sujeitos passivos relacionados no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212 de 1991, já estava positivado no art. 1º da Lei nº 9.701 de 1998, correspondendo à receita bruta operacional auferida no mês.

Em ato contínuo, o art. 2º da Lei nº 12.973 de 2014 alterou o texto do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, também com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, de modo a esclarecer que a base de cálculo para fins da incidência do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos inclui as receitas auferidas no exercício das atividades operacionais dos sujeitos passivos, alcançando o "produto da venda de bens nas operações de conta própria", o "preço da prestação dos serviços em geral", o "resultado auferido nas operações de conta alheia" e "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica". Vejamos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I- o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II- o preço da prestação de serviços em geral;

III- o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV- as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (grifo nosso)

A Lei nº 12.973 de 2014 ratificou o entendimento de que a receita bruta para fins da apuração do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos compreende as receitas operacionais auferidas, oriundas do exercício de suas atividades típicas ou habituais, independentemente da natureza dos negócios jurídicos praticados pelos sujeitos passivos.

Destarte, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2015, haja vista o disposto nos artigos 2º e 52 da Lei nº 12.973 de 2014, a base de cálculo do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos abrange qualquer receita auferida em razão da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, consoante o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977.

Cabe frisar que por "atividade ou objeto principal da pessoa jurídica" entende-se as atividades declaradas nos atos constitutivos, ou as atividades que na prática sejam verificadas, exercidas pelo sujeito passivo típica e habitualmente, quando estas se afastam do objeto social expressamente declarado nos registros societários.

Em observância ao texto do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, é mister asseverar que o adjetivo "principal" não pode ser interpretado no sentido de "preponderante". Tal exegese tem o condão de gerar sérias distorções na tributação das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta.

Num raciocínio estritamente econômico, a atividade bancária consiste na captação de recursos de terceiros (poupadores) para sua aplicação em operações de crédito (tomadores) ou em outros ativos financeiros com vistas à obtenção de spread positivo. Seguindo esta lógica, todas as despesas incorridas pelos bancos têm por finalidade direta ou indireta a maximização do resultado econômico

obtido na intermediação financeira, na qualidade de sua atividade econômica precípua.

Todavia, na definição da base de cálculo do PIS e da COFINS não se deve utilizar o conceito econômico de intermediação financeira, mas sim o critério jurídico estabelecido no ordenamento. Não se pode esquecer que com fulcro nos arts. 195, inciso I, alínea b, e 239 da Constituição Federal, a materialidade de incidência do PIS e da COFINS é a receita bruta, e não o lucro.

As exclusões e deduções elencadas nas alíneas do inciso I do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, observado o § 5º do mesmo artigo, bem como nas alíneas do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.701 de 1998, têm o condão de retirar da base de cálculo do PIS e da COFINS, no caso específico dos bancos, as despesas pagas na captação de recursos de terceiros, as perdas em renda fixa ou variável (exceto ações), as perdas envolvendo ativos financeiros em operações de hedge, dentre outras expressamente elencadas naqueles dispositivos, de modo a fazer com que a tributação recaia sobre o resultado bruto da intermediação financeira, adicionado das outras receitas operacionais, sem prejuízo dos demais ajustes e requisitos específicos estabelecidos pela legislação tributária.

As receitas e despesas computadas na apuração do resultado bruto da intermediação financeira estão descritas na estrutura do modelo de demonstração do resultado apresentado no documento nº 8 anexo à Circular BACEN nº 1.273 de 1987, vigente durante os períodos fiscalizados.

Quanto aos ajustes específicos das bases de cálculo do PIS e da COFINS em bancos de qualquer espécie, é importante salientar, especialmente no presente caso, que é vedada a dedução de quaisquer despesas administrativas, de acordo com o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701 de 1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, combinado com o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998. Além disso, é importante salientar que as perdas com ativos financeiros e mercadorias podem ser deduzidas apenas em operações de hedge, de acordo com o art. 3º, § 6º, inciso I, alínea e, da Lei nº 9.718 de 1998, conforme a redação da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001.

4. DAS INFRAÇÕES APURADAS

4.1. Insuficiência de Recolhimento do PIS e da COFINS. Dedução Indevida das Bases de Cálculo das Contribuições Sociais.

Em exame às bases de cálculo do PIS e da COFINS do período de janeiro a dezembro de 2019 foi verificada a dedução indevida de:

(i) despesas de comissões ou retornos pagos a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviços, registradas em contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.7.54.00-7 "despesas de serviços do sistema financeiro" e 8.1.7.57.00-4 "despesas de serviços de terceiros";

(ii) prejuízos (perdas) na venda ou transferência de ativos financeiros oriundos de operações de crédito ou de operações com características de concessão de crédito, lançados nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.15.10-7 “(-) prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, de operações de crédito” e

(iii) despesas de cessão de operações de crédito, escrituradas em contas contábeis associadas aos códigos Cosif 8.1.9.12.00-7 “(-) despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão” e 8.1.9.50.00-7 “(-) despesas de cessão de operação de crédito”.

Despesas de comissões ou retornos pagos a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviço

Verificou-se que o sujeito passivo deduziu das bases de cálculo do PIS e da COFINS despesas de comissões ou retornos pagos a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviço, contabilizadas sob os códigos Cosif 8.1.7.54.00-7 “despesas de serviços do sistema financeiro” e 8.1.7.57.00-4 “despesas de terceiros”.

As supracitadas despesas foram deduzidas das bases de cálculo do PIS e da COFINS nos montantes indicados pelo sujeito passivo na planilha digital de fl. 233, que foi apresentada em resposta ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal Nº 2 (fl. 13).

As referidas despesas constam deduzidas na apuração do PIS e da COFINS apresentada na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD Contribuições) dos meses de janeiro a dezembro de 2019, tendo sido escrituradas nas seguintes contas contábeis:

Código da Conta Contábil	Denominação da Conta Contábil ou Descrição da Dedução
817540070098	(-) RETORNO - FINANC VEIC
817540074794	(-)DESP COMISSAO CORRESP BANCARIO-CONSIGNADO
817540074816	(-) COMISSÃO CONSIGNADO S3
817540075065	(-)DESP COMISSAO - CARTAO CONSIGNADO
817540075073	(-)DESP COMISSAO - CONSIGNADO - ORIGINACAO
817540075081	(-)DESP COMISSAO-CONSIGNADO-POS ORIGINACAO
817540075529	(-) COMISSAO DE PRESTADORAS OU PROMOTORAS
817540075570	(-) COMISSOES PLUS
817570045016	(-) RETORNO AO LOJISTA
<N/D>	DESPESA COMISSÃO*

* Esta linha refere-se a dedução (D0090 – Outras deduções e exclusões de caráter geral) feita pelo contribuinte sem a indicação da conta contábil mas que continha a descrição de Despesa de Comissão.

Pelas contas contábeis utilizadas bem como pela descrição da conta, verifica-se que as despesas foram pagas a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas, a título de comissões ou retornos por serviços administrativos vinculados a operações de empréstimo

consignado e financiamento de veículos, realizados exclusivamente em nome da fiscalizada.

Conforme a Resolução BACEN nº 3.954 de 2011, os correspondentes bancários prestam serviços administrativos por conta e ordem das instituições financeiras a que estão vinculados, sendo proibida a realização de quaisquer atividades privativas de instituições financeiras, nem mesmo o adiantamento de recursos a serem liberados pelos seus contratantes, a prestação de garantias, a cobrança de tarifas ou mesmo a emissão de carnês ou títulos, em seu favor. Portanto, os correspondentes bancários não são instituições financeiras, sendo prestadores de serviço que atuam na recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas ou de operações de crédito, dentre outros serviços administrativos, de maneira que as operações de intermediação financeira devem ser sempre realizadas exclusivamente em nome das instituições financeiras contratantes, na qualidade de atividades privativas destas.

Por representarem despesas administrativas — e não de intermediação financeira — os pagamentos de comissões ou retornos a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviço foram contabilizadas pelo próprio sujeito passivo nos códigos Cosif 8.1.7.54.00-7 "despesas de serviços do sistema financeiro" e 8.1.7.57.00-4 "despesas de terceiros", que são desdobramentos do código Cosif 8.1.7.00.00-6 "despesas administrativas".

Repisa-se que é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelos bancos, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.701 de 1998, combinado com o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998.

Despesas de intermediação financeira decorrem de negócios jurídicos realizados entre uma instituição financeira autorizada pelo BACEN e terceiros, que representem operações de natureza financeira, tais como os contratos de depósitos à vista ou a prazo, de empréstimo, de financiamento, de arrendamento mercantil, de compra e venda de ativos financeiros, dentre outros. Os contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus correspondentes bancários estão restritos a um rol de serviços administrativos taxativamente elencados no art. 8º da Resolução BACEN nº 3.954 de 2011, sendo que nenhum desses serviços constitui operação financeira.

A Solução de Consulta Disit/SRRF 6ª Região Fiscal nº 36, 2 de abril de 2007, esclareceu que os pagamentos de comissões a correspondentes bancários não se constituem em despesas de captação de recursos, e que os respectivos montantes pagos não podem ser deduzidos das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido do entendimento administrativo acima exposto, manifestou-se o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região no julgamento da Apelação nº 5010782-28.2019.4.03.610, cuja ementa colaciona-se a seguir, ad litterum:

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE “DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA”. ARTIGO 3º, § 6º, I, “a”, LEI 9.718/1998.

COMISSÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO OU AGENTE AUTÔNOMO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA (AAI). ARTIGO 111, CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998 possibilita às instituições financeiras deduzir do faturamento as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”, na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS.

2. A parte impetrante, instituição financeira, alega que está sendo impedida pela autoridade coatora, de deduzir as despesas incorridas com a intermediação financeira promovida pelos “correspondentes bancários” ou “agentes autônomos de investimento” (AAI), a despeito do que dispõe o art. 3º § 6º, inciso I, alínea ‘a’, da lei nº 9.718/98, que possibilita às instituições financeiras deduzir do faturamento as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”, na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS.

3. O “correspondente bancário” ou “agente autônomo de investimento (AAI) não executa atividade de “intermediação financeira”, mas apenas realiza operações de cunho estritamente administrativo, no intuito de intermediar e facilitar a relação entre a instituição e seus clientes, o que, portanto, afasta a possibilidade de caracterização dos valores pagos como despesa dedutível a título de comissões de intermediação financeira. Precedentes.

4. As despesas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários, restringindo-se à atividade exercida pela própria instituição financeira, por meio da utilização de suas agências, sendo inviável interpretar-se extensivamente o comando do artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998, para alcançar a comissão dos “correspondentes bancários” ou AAI, sob pena de violação ao art. 111, do CTN.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação nº 5010782-28.2019.4.03.6100, DJ 30/12/2020)

Os valores mensais indevidamente deduzidos das bases de cálculo do PIS e da COFINS de janeiro a dezembro de 2019 estão demonstrados no Anexo I deste REFISC, cujas informações foram extraídas da planilha digital de fl. 233 apresentada pelo sujeito passivo, constando também dos arquivos da EFD Contribuições transmitidos ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Prejuízos (perdas) em vendas ou transferências de ativos financeiros oriundos de operações de crédito ou de operações com características de concessão de crédito

Verificou-se que o sujeito passivo deduziu das bases de cálculo do PIS e da COFINS prejuízos (perdas) na venda ou transferência de ativos financeiros oriundos de operações de crédito ou de operações com características de concessão de crédito, contabilizados sob os códigos Cosif 8.1.9.15.1 0-7 " (-) prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, de operações de crédito" e 8.1.9.15.3 0-3" (-) prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, de outras operações com características de concessão de crédito".

Os supracitados prejuízos (perdas) na venda ou transferência de ativos financeiros foram deduzidos das bases de cálculo do PIS e da COFINS nos montantes indicados na EFD Contribuições dos meses de janeiro a dezembro de 2019. Tais prejuízos (perdas) na venda ou transferência de ativos financeiros constam registrados nas seguintes contas contábeis:

819151070131 (-) Accrual Beneficio Residual - Veiculos

819151072010 (-) Prej Vda/Transf Ativos Financeiros - Credi

Os direitos creditórios originados de operações de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil são ativos financeiros que os bancos podem ceder a terceiros, inclusive a pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde que sem coobrigação da instituição cedente, observados os demais requisitos estabelecidos na Resolução BACEN nº 2.836 de 2001, ou mesmo a securitizadoras de créditos, nas condições da Resolução BACEN nº 2.686 de 2000.

O código Cosif 8.1.9.15.00-4 "prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros" está descrito no plano de contas do Cosif, aprovado pela Circular BACEN nº 1.273 de 1987, da seguinte forma, in verbis:

8.1.9.15.00-4

Título: (-) PREJUÍZOS EM OPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS

Função: Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado negativo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente. O subtítulo De Outros Ativos Financeiros, código 8.1.9.15.40-6, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno

Base normativa: (Cta-Circ 3360)

Muito embora os prejuízos (perdas) apurados na venda ou transferência de ativos financeiros possam ser computados no resultado bruto da intermediação financeira conforme o modelo do documento nº 8 anexo à Circular nº 1.273 de 1987 (Cosif), sendo ali classificados como despesas de "operações de venda ou

transferência de ativos financeiros", o art. 3º, § 6º, inciso I, alínea e, da Lei nº 9.718 de 1998 permite apenas a dedução das perdas com ativos financeiros relacionadas a operações de hedge.

Desta sorte, os prejuízos (perdas) apurados na venda ou transferência de ativos financeiros oriundos de operações de crédito ou de operações com características de concessão de crédito, registrados nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.15.10-7, não são passíveis de dedução das bases de cálculo posto que não dizem respeito a operações de hedge, conforme exigido pelo art. 3º, § 6º, inciso I, alínea e, da Lei nº 9.718 de 1998.

O Anexo II deste TVF consolida os valores mensais dos prejuízos (perdas) na venda ou transferência de ativos financeiros oriundos de operações de crédito ou de operações com características de concessão de crédito, registrados nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.15.10-7, cujos valores foram indevidamente deduzidos das bases de cálculo das contribuições sociais.

Despesas de cessão de operações de crédito

Verificou-se que o sujeito passivo deduziu das bases de cálculo do PIS e da COFINS despesas de cessão de operações de crédito, contabilizadas sob os códigos Cosif 8.1.9.12.00-7 "(-) despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão" e 8.1.9.50.00-7 "(-) despesas de cessão de operação de crédito".

As supracitadas despesas foram incorridas após a cessão a terceiros de ativos financeiros oriundos de operações de crédito, tendo sido deduzidas das bases de cálculo do PIS e da COFINS nos montantes declarados na EFD Contribuições dos meses de janeiro a dezembro de 2019. Tais despesas foram registradas nas seguintes contas contábeis:

819121000020	(-) Emprestimo Consignado
819500070034	(-) Equal Taxas- Parc Comp- Cred Imob S/Coob
819500070042	(-) Equal Taxas- Parc Comp- Veic/Cdc S/Coob
819500070050	(-) Equal Taxas- Parc Comp-Cred Consig S/Coob
819500070301	(-) Retencao Bradesco - Inss Consignado
819500072010	(-) Desp. De Cessão De Crédito - Cdi
819500073009	(-) Desp. De Cessao Cred Imob Bfre

Pela descrição das contas e sua classificação, constatou-se que as despesas registradas nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.12.00-7 e 8.1.9.50.00-7 foram incorridas em operações de cessão de direitos creditórios oriundos de empréstimos consignados, financiamentos de veículos e crédito imobiliário a outras instituições financeiras.

Os direitos creditórios originados de operações de crédito são ativos financeiros que os bancos podem ceder a outras instituições financeiras ou a terceiros, vedada a coobrigação do cedente neste último caso, observados os demais

requisitos estabelecidos na Resolução BACEN nº 2.836 de 2001, ou mesmo a securitizadoras de créditos, nas condições da Resolução BACEN nº 2.686 de 2000.

O arts. 5º e 7º da Resolução BACEN nº 3.533 de 2008 determinam que a instituição cedente deve manter em sua contabilidade o registro do ativo financeiro cedido, integral ou proporcionalmente, na hipótese de haver retenção substancial de riscos e benefícios ou de controle, de modo que as receitas e despesas a ele vinculadas sejam reconhecidas pro rata temporis no resultado, na proporção do transcurso do prazo remanescente de cada operação.

O código Cosif 8.1.9.12.00-7 é utilizado para reconhecer no resultado as despesas incorridas na cessão de ativos financeiros, advindas de obrigações assumidas perante os cessionários ou adquirentes, vinculadas a direitos creditórios não baixados na contabilidade, integral ou proporcionalmente, em vista da retenção substancial de riscos e benefícios ou de controle. Na descrição do referido código no plano de contas do Cosif, aprovado pela Circular BACEN nº 1.273 de 1987, tem-se, ad litteram:

8.1.9.12.00-7

Título: (-) DESPESAS DE OBRIGACOES POR OPERACOES VINCULADAS A CESSAO

Função:

Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, as despesas relativas às obrigações assumidas em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente, apropriadas pela taxa efetiva da operação em função do prazo remanescente.

Base normativa: (Cta-Circ 3360)

O art. 4º da Resolução BACEN nº 3.533 de 2008 estabelece que a instituição cedente deve dar baixa em sua contabilidade do valor original do ativo financeiro cedido na hipótese de transferência substancial de riscos e benefícios, sendo o ganho ou perda registrado diretamente no resultado quando da efetivação de cada negociação de venda ou transferência, segregadamente.

As receitas auferidas em vendas ou transferências de ativos financeiros são contabilizadas sob o código Cosif 7.1.9.15.00-7 “lucros em operações de venda ou transferência de ativos financeiros”. Este código está descrito no plano de contas do Cosif, aprovado pela Circular BACEN nº 1.273 de 1987, da seguinte forma, in verbis:

7.1.9.15.00-7**Título: LUCROS EM OPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS**

Função: Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado positivo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente. O subtítulo De Outros Ativos Financeiros, código 7.1.9.15.40-9, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno.

Base normativa: (Cta-Circ 3360)

O código Cosif 8.1.9.50.00-7 é utilizado para registrar no resultado o custo efetivo dos ativos financeiros cedidos a terceiros, com ou sem coobrigação, sendo integralmente reconhecido quando da venda ou transferência, ou pro rata temporis nos casos previstos dos arts. 5º e 7º da Resolução BACEN nº 3.533 de 2008.

8.1.9.50.00-7**Título: (-) DESPESAS DE CESSAO DE OPERACOES DE CREDITO**

Função: Registrar o valor das despesas incidentes sobre os créditos de operações cedidas a terceiros, com ou sem coobrigação, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 2568 art 3º)

Muito embora as supracitadas despesas possam ser computadas no resultado bruto da intermediação financeira conforme o modelo do documento nº 8 anexo à Circular nº 1.273 de 1987 (Cosif), sendo ali classificadas como despesas de "operações de venda ou transferência de ativos financeiros", o art. 3º, § 6º, inciso I, alínea e, da Lei nº 9.718 de 1998 permite apenas a dedução das perdas com ativos financeiros relacionadas a operações de hedge.

De acordo com o art. 3º, § 1º, da Circular BACEN nº 3.082 de 2002, entende-se por hedge, in verbis:

“a designação de um ou mais instrumentos financeiros derivativos com o objetivo de compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição às variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa de qualquer ativo, passivo, compromisso ou transação futura prevista, registrado contabilmente ou não, ou ainda grupos ou partes desses itens com características similares e cuja resposta ao risco objeto de hedge ocorra de modo semelhante”.

Destarte, as despesas incorridas na cessão de ativos financeiros oriundos de operações de crédito, registradas nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.12.00-7 e 8.1.9.50.00-7, não são passíveis de dedução das bases de cálculo posto que não dizem respeito a operações de hedge, conforme exigido pelo art. 3º, § 6º, inciso I, alínea e, da Lei nº 9.718 de 1998.

O Anexo III deste TVF consolida os valores mensais das despesas incorridas na cessão de ativos financeiros oriundos de operações de crédito, registradas nas contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.9.12.00-7 e 8.1.9.50.00-7, cujos valores foram indevidamente deduzidos das bases de cálculo das contribuições sociais.

Após a lavratura dos respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal procedeu à revisão de ofício de lançamento, emitindo Despacho Decisório em 23/01/2024, fls. 232 a 235:

(...), foi constatado pela autoridade tributária responsável pelo lançamento, erro na apuração dos valores lançados referentes a (i) despesas de comissões ou retornos pagos a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviços, registradas em contas contábeis vinculadas aos códigos Cosif 8.1.7.54.00-7 “despesas de serviços do sistema financeiro” e 8.1.7.57.00-4 “despesas de serviços de terceiros” constantes no Auto de Infração e demonstrados no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal.

(...)Os valores relativos a Conta 817540074816 (-) COMISSÃO CONSIGNADO S3 para o mês de novembro e relativos a Conta 817540075081 (-)DESP COMISSAO-CONSIGNADO-POS ORIGINACAO para os meses de janeiro, fevereiro, abril e junho a dezembro, foram indevidamente adicionados as deduções indevidas, uma vez que, estes valores se referem a ajustes negativos as deduções e não se referem a despesas deduzidas na apuração das contribuições em questão. (...)Em decorrência das retificações acima os valores das contribuições apuradas na presente autuação passam a ser os detalhados a seguir:

COFINS		
Período de Apuração	Contribuição Apurada	Contribuição Correta
31/01/2019	8.379.901,19	8.283.847,83
28/02/2019	6.772.393,73	6.749.620,91
31/03/2019	7.753.619,72	7.753.619,72
30/04/2019	8.004.176,87	7.915.612,49
31/05/2019	7.393.705,71	7.393.705,71
30/06/2019	8.460.413,03	8.455.774,01
31/07/2019	6.357.750,24	6.311.428,22
31/08/2019	7.083.274,36	7.035.532,79
30/09/2019	5.924.701,11	5.886.606,89
31/10/2019	7.442.683,95	7.377.091,32
30/11/2019	6.135.251,19	6.037.002,59
31/12/2019	7.239.678,69	7.141.950,26
TOTAL	86.947.549,79	86.341.792,75

Período de Apuração	PIS	
	Contribuição Apurada	Contribuição Correta
31/01/2019	1.361.733,93	1.346.125,27
28/02/2019	1.100.513,97	1.096.813,40
31/03/2019	1.259.963,19	1.259.963,21
30/04/2019	1.300.678,74	1.286.287,03
31/05/2019	1.201.477,16	1.201.477,18
30/06/2019	1.374.817,11	1.374.063,28
31/07/2019	1.033.134,41	1.025.607,09
31/08/2019	1.151.032,08	1.143.274,08
30/09/2019	962.763,93	956.573,62
31/10/2019	1.209.436,13	1.198.777,34
30/11/2019	996.978,31	981.012,92
31/12/2019	1.176.447,78	1.160.566,92
TOTAL	14.128.976,74	14.030.541,32

Na sequência, em 29/01/2024, foi proferido novo Despacho Decisório, a fim de corrigir o Despacho Decisório anterior (23/01/2024):

(...)2. Os valores relativos a Conta 817540074816 (-) COMISSÃO CONSIGNADO S3 para o mês de novembro e relativos a Conta 817540075081 (-)DESP COMISSAO-CONSIGNADO-POS ORIGINACAO para os meses de janeiro, fevereiro, abril e junho a dezembro, foram indevidamente adicionados as deduções indevidas, uma vez que, estes valores se referem a ajustes negativos as deduções e não se referem a despesas deduzidas na apuração das contribuições em questão, e portanto devem ser diminuídas da apuração do valor lançado.

3. No Despacho Decisório anterior os valores foram expurgados da apuração, mas estes, de fato, deveriam ter sido diminuídos da apuração das Contribuições em questão.

(...)5. Em decorrência das retificações acima os valores das contribuições apuradas na presente autuação passam a ser os detalhados a seguir:

COFINS		
Período de Apuração	Contribuição Apurada	Contribuição Correta
31/01/2019	8.379.901,19	8.187.794,47
28/02/2019	6.772.393,73	6.726.848,08
31/03/2019	7.753.619,72	7.753.619,72
30/04/2019	8.004.176,87	7.827.048,11
31/05/2019	7.393.705,71	7.393.705,71
30/06/2019	8.460.413,03	8.451.135,00
31/07/2019	6.357.750,24	6.265.106,21
31/08/2019	7.083.274,36	6.987.791,22
30/09/2019	5.924.701,11	5.848.512,67
31/10/2019	7.442.683,95	7.311.498,68
30/11/2019	6.135.251,19	5.938.753,98
31/12/2019	7.239.678,69	7.044.221,83
TOTAL	86.947.549,79	85.736.035,68

Período de Apuração	Contribuição Apurada	Contribuição Correta
31/01/2019	1.361.733,93	1.330.516,60
28/02/2019	1.100.513,97	1.093.112,81
31/03/2019	1.259.963,19	1.259.963,21
30/04/2019	1.300.678,74	1.271.895,32
31/05/2019	1.201.477,16	1.201.477,18
30/06/2019	1.374.817,11	1.373.309,44
31/07/2019	1.033.134,41	1.018.079,76
31/08/2019	1.151.032,08	1.135.516,07
30/09/2019	962.763,93	950.383,31
31/10/2019	1.209.436,13	1.188.118,53
30/11/2019	996.978,31	965.047,52
31/12/2019	1.176.447,78	1.144.686,05
TOTAL	14.128.976,74	13.932.105,80

Cientificada da autuação fiscal, a empresa apresentou impugnação em 15/02/2024, fls. 258 a 286, na qual destacamos as seguintes alegações:

Após a lavratura dos Autos de Infração de PIS e COFINS, a Autoridade Fiscal constatou que os valores relativos à Conta 817540074816 (-) COMISSÃO CONSIGNADO S3 para o mês de novembro e relativos à Conta 817540075081 (-) DESP COMISSAO-CONSIGNADO-POS ORIGINACAO para os meses de janeiro, fevereiro, abril e junho a dezembro foram indevidamente adicionados às deduções tidas por indevidas pela fiscalização, uma vez que “estes valores se referem a ajustes negativos as deduções e não se referem a despesas deduzidas na apuração das contribuições em questão, e portanto devem ser diminuídas da apuração do valor lançado.”

Diante disso, a RFB procedeu à revisão de ofício dos lançamentos de PIS e COFINS, nos termos dos Despachos Decisórios de fls. 240/242 e 247/249, retificando o Anexo I ao TVF, o qual foi substituído pelo Anexo de fls. 243 e 250.

Relativamente às Despesas com Correspondentes, a Impugnante optou por quitar os valores autuados através do Programa de Autorregularização Incentivada instituído pela Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 28 de dezembro de 2023, conforme evidenciam: (i) o Requerimento entregue em 14/02/2024 (Doc. 03); (ii) o Formulário - Discriminativos de Débitos e Formas de Quitação (Doc. 04); e (ii) o DARF (Doc. 05) anexos.

No tocante aos prejuízos/despesas na cessão de créditos mencionados nos itens (ii) e (iii) acima, a Autoridade Fiscal aduz, sem sequer analisar as operações realizadas pela Impugnante, que tais valores não seriam passíveis de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS à luz do art. artigo 3º, §6º, inciso I, alínea “e” da Lei nº 9.718/98, eis que não corresponderiam a perdas com ativos financeiros com finalidade de hedge.

III — Do Direito

III.1— HIGIDEZ DAS DEDUÇÕES À LUZ DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Ainda no que se refere à apuração do PIS/COFINS na sistemática cumulativa, é de se destacar a existência de regras específicas direcionadas às instituições financeiras que autorizam a dedução/exclusão de valores das bases de cálculo das referidas contribuições sociais.

Em linhas gerais, o objetivo do legislador foi submeter à tributação de PIS/COFINS o resultado das operações financeiras praticadas pelas instituições, considerando as receitas e as despesas da atividade de intermediação financeira realizada pelas instituições.

A evolução legislativa deixa claro que a dedução de despesas na apuração do PIS e da COFINS foi ampliada para abranger TODAS as despesas de intermediação financeira, nas quais se incluem aquelas relativas às operações de cessão de créditos realizadas pela Impugnante, nos termos do art. 3º, §6º, I, alínea a, da Lei nº 9.718/98.

III.1.1 — Dedução de Despesas incorridas nas Operações de Intermediação Financeira – Artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea " a", da Lei nº 9.718/98

Conforme já mencionado, ao conceituar as instituições financeiras, o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964, traz, de forma objetiva, o conceito de “intermediação financeira”:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

A atividade de “intermediação financeira” é composta por duas pontas (Captação e Aplicação), não necessariamente coexistentes. Tem-se aí formado o binômio bancário, relativo as Operações Passivas (Captações), i.e. por intermédio das quais as instituições financeiras capturam recursos no mercado, e as Operações Ativas (Aplicações), mediante as quais os recursos coletados/captados podem ser canalizados para os tomadores, mediante diversos instrumentos jurídicos. Ambas as pontas (juntas ou segregadas) realizadas pelas instituições financeiras consistem como atividade de intermediação financeira.



Portanto, há dois polos no exercício da intermediação financeira: a Captação e a Aplicação. Na Captação, as instituições remuneram os recursos que lhes são confiados por seus clientes, mediante pagamento de juros. E na ponta da Aplicação, as instituições auferem os juros correspondentes à remuneração dos recursos “emprestados” aos seus clientes.

Diante do exposto, afigura-se totalmente equivocado o entendimento fiscal constante do TVF no sentido de que existiria, um “conceito econômico” de intermediação financeira, o qual seria distinto do “critério jurídico estabelecido no ordenamento”.

Com efeito, na mão contrária ao histórico legislativo acima exposto, a Autoridade Fiscal faz crer que apenas as “despesas pagas na captação de recursos de terceiros” (além das “perdas em renda fixa ou variável, exceto ações” e as “perdas

envolvendo ativos financeiros em operações de hedge”, dentre outras), seriam passíveis de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, restringindo o conceito de intermediação financeira sem qualquer amparo legal.

Como visto do histórico legislativo exposto acima, o legislador buscou AMPLIAR o conceito de intermediação financeira para abranger TODAS as despesas intrínsecas à tal atividade e não o restringir, como pretende a Autoridade Fiscal, restando evidente a inconsistência das alegações fiscais para impedir a dedução de despesas decorrentes das operações de venda/transferência de operações de crédito, inerentes à atividade econômica exercida pelas instituições financeiras.

III.2. PRELIMINARMENTE:

NULIDADE DA AUTUAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO NA MOTIVAÇÃO E NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA SUPOSTA INFRAÇÃO

É notório que a Autoridade Fiscal utilizou disposição legal inaplicável às operações realizadas pela Impugnante para fundamentar o lançamento!

As “perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operação de hedge” tratadas pelo artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 9.718/1998 inserem-se em outra categoria de operação financeira, completamente distinta das que originaram as despesas incorridas em operações de intermediação financeira, onde se inserem os prejuízos/despesas glosadas.

As operações com derivativos permitem a exposição a diferentes fatores de risco e, de modo geral, podem ser utilizadas: (i) com a finalidade de hedge, quando a operação com derivativos é realizada visando a proteção contra a exposição de riscos; e (ii) com fim de especulação, quando a operação é realizada com a finalidade de obter ganhos com a volatilidade do mercado e o investidor se expõe a um fator de risco com base em uma “aposta” acerca do comportamento do mercado. Daí o porquê do artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 9.718/1998 permitir a dedução das perdas com ativos financeiros desde que com fins de hedge.

Ora, o modelo de negócio da Impugnante, voltado ao mercado de crédito, não guarda qualquer relação com as operações com ativos financeiros com ou sem finalidade de hedge a que faz menção o art. 3º, § 6º, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 9.718/98. Em outras palavras, os instrumentos financeiros firmados com a finalidade de proteção (hedge) e as eventuais perdas ali incorridas inserem-se em outra categoria de operação financeira, completamente distinta das operações de cessão de crédito realizadas pela Impugnante, que decorrem da intermediação financeira, atividade típica das instituições financeiras.

Ora, o lançamento tributário é atividade administrativa vinculada, e, para tanto, a Autoridade Fiscal deve corretamente determinar o montante do tributo devido, conforme dispõe o 142 do CTN, devendo verificar a ocorrência do fato gerador e apurar o montante pretensamente devido de acordo com o artigo 10 do Decreto

nº 70.235/72, segundo o qual o auto de infração deve conter, dentre outros elementos, a (correta) descrição do fato e a disposição legal infringida.

Portanto, é certo que a Autoridade Fiscal se equivocou quanto à fundamentação legal indicada (art. 3º, § 6º, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 9.718/1998) para justificar a autuação, o que, por si só, inquina o lançamento, tornando-o nulo.

III.3 - DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS E DESPESAS DECORRENTES DA CESSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

III.3.1 DA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS DESPESAS/“PREJUÍZOS” DECORRENTES DA CESSÃO DE CRÉDITO

A Autoridade Lançadora reconhece expressamente no TVF que as despesas/“prejuízos” decorrentes da cessão de créditos compõem o resultado da intermediação financeira, conforme o modelo do Documento nº 8 anexo à Circular nº 1.273/ 1987 que fixava modelo da Demonstração de Resultado, sendo ali classificados como despesas de “operações de venda ou transferência de ativos financeiros” mas, curiosamente, glosa a dedução de tais valores, sustentando que o artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 9.718/1998 permite apenas a dedução das perdas com ativos financeiros relacionadas a operações de hedge.

O Documento nº 08 mencionado pela Autoridade e vigente em 2019 afasta qualquer dúvida que possa existir quanto ao enquadramento de despesas com cessão de crédito no conceito de despesas de intermediação financeira:

TÍTULO - PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COBIF		DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	
CAPÍTULO - Documentos - I	REGRAS - I	Em ___/___/___	
SEÇÃO - Modelo de Documento nº 8			
Documento nº 8 - Demonstração do Resultado		Instituição ou Conglomerado: Endereço: C.G.C.:	
1. Demonstração do Resultado do Semestre		Valores em R\$ mil	
Finalidade: publicação		CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
Normas Básicas: 1.22.2.3, 1.26.2, 1.28.1, 1.30.1		10	RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA
2. Demonstração do Resultado do Exercício		711	Operações de Crédito
Finalidade: publicação		713	Operações de Arrendamento Mercantil
Normas Básicas: 1.22.2.3, 1.26.4, 1.28.2, 1.28.1, 1.30.1		715	Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários
3. Demonstração Consolidada do Resultado do Semestre		716	Resultado com Instrumentos Financeiros Derivativos
Finalidade: publicação		717	Resultado de Operações de Câmbio
Normas Básicas: 1.21.2, 1.24.3, 1.24.5		719	Resultado das Aplicações Computadoras
4. Demonstração Consolidada do Resultado do Exercício		718	Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros
Finalidade: publicação		15	DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA
Normas Básicas: 1.21.2, 1.24.3, 1.24.5		812	Operações de Captação no Mercado
5. Modelo		814	Operações de Empréstimos e Repasses
		816	Operações de Arrendamento Mercantil
		(*)	Resultado de Operações de Câmbio
			Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros
		820	Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

O código de aglutinação para fins de publicação nº 818 (“Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros) integrou o grupo 15 – Despesas da Intermediação Financeira, do que se conclui que o próprio BACEN reconheceu as despesas decorrentes de operações de transferência de operações de crédito, como efetiva despesa de intermediação financeira.

A contabilidade é fonte suficiente para corroborar a natureza jurídica das despesas em questão, eis que o padrão contábil é regido pelo princípio da essência econômica do fato.

Assim, também sob o viés do padrão contábil imposto às instituições financeiras pelo BACEN, deve ser reconhecido o enquadramento das despesas/“prejuízos” decorrentes da cessão de créditos no conceito de intermediação financeira.

III.3.2 DEDUÇÃO DOS “PREJUÍZOS” NA VENDA DE ATIVOS FINANCEIROS RELATIVOS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme descrito no TVF, a Impugnante deduziu das bases de cálculo do PIS e da COFINS “prejuízos” na venda ou transferência de ativos financeiros oriundos de operações de crédito ou de operações com características de concessão de crédito, contabilizados na conta Cosif 8.1.9.15.10-7 (“prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, de operações de crédito”), tendo tais valores sido indicados na EFD-Contribuições dos meses de janeiro a dezembro de 2019.

Tais valores foram registrados nas seguintes subcontas do Cosif 8.1.9.15.10-7:

Conta Cosif	Denominação da conta	Descrição da despesa de intermediação
8.1.9.15.10-70131	Accrual Benefício Residual - Veiculos	Despesa de accrual ref prêmio de performance
8.1.9.15.10-72010	Prej Vda/Transf Ativos Financeiros - Credi	Despesa na cessão de crédito imobiliário

Como já pontuado, no exercício da atividade de “intermediação financeira” a instituição financeira assume tanto o compromisso de devolver aos poupadores (entes superavitários) os recursos captados acrescidos de remuneração (juros) nas Operações Passivas, como o risco do não recebimento, pelos tomadores de recursos (entes deficitários e mutuários do crédito por ela concedido) nas Operações Ativas.

Nesse contexto, mesmo não tendo recebido os recursos dos tomadores de crédito, em razão da inadimplência, a instituição continua tendo a obrigação de devolvê-los aos aplicadores, pelo que são intrínsecas à atividade de intermediação financeira as despesas e abatimentos relativos renegociação de créditos com clientes, bem como as despesas e perdas incorridas pela cessão de créditos.

A inadimplência dá origem a despesas de intermediação financeira, dada a redução do ativo relativo ao direito creditório já contabilizado pela Impugnante, que impacta o resultado e, considerando também, as obrigações assumidas pela instituição financeira na ponta da captação.

A cessão de operações de crédito é uma forma de a instituição financeira captar recursos no mercado para fazer frente às suas obrigações, sendo parte integrante das atividades de intermediação financeira.

Como forma de captação de recursos, a Impugnante tem em seu modelo de negócios a cessão de operações de créditos, que pode ser feita com deságio. Nesses casos, a Impugnante reconhece uma despesa de intermediação financeira em razão da transferência e da baixa do ativo (direito creditório) com deságio, considerando que o valor recebido (via cessão) é inferior ao valor do ativo já reconhecido no resultado.

> Despesas atinentes ao Prêmio de Performance

Na hipótese de a carteira cedida superar determinados índices de adimplência previstos no contrato de cessão, a Impugnante faz jus ao recebimento de um valor adicional, denominado Prêmio de Performance ou Benefício Residual.

Para exemplificar, cita-se o Instrumento Particular de Cessão de Créditos Consignados e Outras Avenças de 14/07/2016 celebrado com a Caixa Econômica Federal – Caixa (Instrumento de Cessão – Doc. 06), através do qual a Impugnante cedeu créditos relativos a operações de financiamento e refinanciamento de crédito consignado em folha de pagamento ou de benefícios, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferência, prerrogativas e ações inerentes aos referidos direitos creditórios, sem qualquer coobrigação.

A Cláusula 3.2 do Instrumento de Cessão prevê que as partes realizarão o acompanhamento da performance dos créditos cedidos e que, a cada data base da perda realizada 12, a Impugnante fará jus a um Prêmio de Performance, caso a performance da carteira seja melhor do que aquela precificada pela cessionária (i.e., a Caixa) na forma do contrato, conforme metodologia de cálculo prevista na referida cláusula.

Os valores devidos a título de Prêmio de Performance são corrigidos desde a data da cessão até a data da perda realizada, conforme cláusula 3.2.1 do Instrumento de Cessão.

Nos termos da cláusula 3.2.2 do Instrumento de Cessão, a partir do 24º mês apuração a contar da data da cessão de cada “Tranche”2, as partes realizarão, mensalmente, a apuração dos valores conforme previsto nas cláusulas 3.2 e 3.2.1, observada a realização de uma conciliação prévia entre as partes realizada até o 3º dia útil do mês subsequente.

Dessa forma, o valor do potencial Prêmio de Performance é reconhecido na contabilidade e tributado por PIS e COFINS mensalmente, ou seja, sendo apurado prêmio a receber, a Impugnante contabiliza um ativo (Prêmio de Performance a receber) contra uma receita no resultado referente a cada tranche, a qual é oferecida à tributação do PIS e da COFINS, mesmo que não realizada.

Se na apuração mensal realizada o valor do Prêmio de Performance apurado no mês corrente for um valor negativo em relação ao mês anterior, a Impugnante efetua a baixa desta diferença negativa, cuja contrapartida é uma despesa com prêmio de performance no resultado. Em outras palavras, na prática a Impugnante efetua o estorno de um potencial valor de prêmio de performance apurado e já tributado anteriormente.

Até o último dia útil do 3º mês subsequente ao final de cada tranche, as partes fazem o “ajuste final”, conforme previsto na cláusula 3.2.2.2 do Instrumento de Cessão, quando então a Impugnante saberá se fará jus ao recebimento efetivo do Prêmio de Performance.

As despesas reconhecidas na conta 8.1.9.15.10-70131 (Accrual Benefício Residual – Veículos) glosadas pela Autoridade Fiscal decorrem justamente dos ajustes negativos referentes à apuração do Prêmio de Performance, caracterizando clara despesa incorrida na intermediação financeira, passíveis de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS com base no artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/1998.

Ainda que se entenda que as despesas em questão não se enquadram na categoria de despesas de intermediação financeira, o que se menciona apenas para argumentar, é fato que tais despesas decorrem na realidade de um estorno de receitas tributadas e não realizadas, o que afasta qualquer tentativa de considerá-las como “perdas”, como faz crer a Autoridade Fiscal.

Frise-se que, como reconhecido pela própria Autoridade Lançadora, tais “prejuízos”/despesas vinculados a operações de cessão de créditos compõem o resultado bruto da intermediação financeira como despesas de “operações de venda ou transferência de ativos financeiros”, conforme o modelo do documento nº 8 anexo à Circular nº 1.273/1987, sendo incontestes a sua natureza de despesas de intermediação financeira.

Portanto, afigura-se totalmente improcedente a acusação fiscal quanto à dedução dos “prejuízos” na venda ou transferência de ativos financeiros oriundos de operações de crédito, dado constituírem despesa intrínseca ao exercício da atividade bancária de intermediação financeira.

III.3.3 DEDUÇÃO DE DESPESAS COM CESSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A Autoridade Fiscal sustenta que a Impugnante deduziu indevidamente das bases de cálculo do PIS e da COFINS, despesas de cessão de operações de crédito, escrituradas em contas contábeis associadas aos códigos Cosif 8.1.9.12.00-7 (“despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão”) e 8.1.9.50.00-7 (“despesas de cessão de operação de crédito”).

A Autoridade Fiscal parte da (equivocada) premissa de que inexistiria autorização legal para deduzir as referidas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS eis que, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 9.718/1998, apenas as perdas com ativos financeiros com finalidade de hedge são passíveis de dedução.

A atividade de intermediação financeira é evidente nas operações de cessão de crédito realizadas pela Impugnante.

Na condição de cedente, a Impugnante recebe os valores dos recebíveis de forma antecipada, geralmente descontados a uma taxa menor do que a acordada no contrato de concessão do crédito, reconhecendo a respectiva receita no resultado no ato da cessão. Com o recebimento antecipado de valores, a Impugnante pode realizar novas operações de crédito (Operações Ativas) ou quitar obrigações assumidas em Operações Passivas, tudo no âmbito da atividade de intermediação financeira.

Portanto, no exercício da atividade de intermediação financeira e como forma de captação de recursos, a Impugnante realiza a cessão de operações de crédito.

Tais operações podem ser celebradas com ou sem retenção substancial de riscos e benefícios, nos termos da Resolução BACEN nº 3533/2008. Tal Resolução, de cunho regulatório, estabelece que as instituições financeiras devem classificar as operações de cessão de crédito em função da retenção ou não retenção dos riscos e benefícios, prevendo procedimentos contábeis específicos, a depender da classificação adotada.

Consoante as disposições do art. 2º da Resolução BACEN nº 3533/2008, as operações de venda ou transferência de operações de crédito são classificadas conforme as seguintes categorias: (i) operações com transferência substancial dos riscos e benefícios; (ii) operações com retenção substancial dos riscos e benefícios; ou (iii) operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios.

Para as operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, o art. 4º da Resolução BACEN nº 3.533/2008 determina que a cedente deve: (i) baixar o ativo financeiro objeto de venda ou de transferência do título contábil utilizado para registro da operação original; e (ii) apropriar ao resultado do período o resultado positivo ou negativo apurado na negociação de forma segregada.

Para as operações classificadas na categoria de operação “com retenção substancial dos riscos e benefícios”, a Resolução BACEN nº 3533/2008 determina que, para fins contábeis, a cedente deve manter os créditos cedidos registrados em seu ativo e registrar passivo referente ao risco (obrigação) assumido em função da cláusula de coobrigação contratada entre as partes, reconhecendo mensalmente em seu resultado as receitas financeiras relacionadas aos créditos cedidos, bem como as despesas relacionadas à obrigação e risco assumido (coobrigação).

Na hipótese de a operação ser firmada sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com transferência de controle do ativo objeto da negociação, devem ser observados os procedimentos definidos no art. 4º da Resolução BACEN nº 3.533/2008 para operações com transferência substancial dos riscos e benefícios e, adicionalmente, reconhecidos separadamente como ativo ou passivo quaisquer novos direitos ou obrigações advindos da venda ou da transferência.

Tais operações podem gerar obrigações adicionais à Impugnante (cedente), a depender de certas condições previstas nos respectivos contratos de cessão, originando outras despesas decorrentes da atividade de intermediação financeira.

> Liquidação Antecipada pelo Devedor Alguns contratos de cessão de operações de crédito celebrados pela Impugnante contêm cláusula prevendo o pagamento de uma remuneração pelo cedente em favor do cessionário, na hipótese de o tomador do empréstimo liquidar a operação de crédito antecipadamente.

O racional dessa cláusula contratual é que com o pagamento antecipado pelo tomador, o cessionário deixa de receber os juros embutidos nas parcelas vincendas da operação, cabendo ao cedente compensar o cessionário pela perda dos recebimentos futuros. As despesas relacionadas à liquidação antecipada da operação de crédito pelo tomador são as contabilizadas nas seguintes contas:

- 819500070034 (-) EQUAL TAXAS- PARC COMP- CRED IMOB S/COOB
- 819500070042 (-) EQUAL TAXAS- PARC COMP- VEIC/CDC S/COOB
- 819500070050 (-) EQUAL TAXAS- PARC COMP-CRED CONSIG S/COOB

> Vícios de Originação - Liquidação Antecipada pelo Cedente Nos casos de os créditos cedidos conterem vícios de originação, decorrentes da fraude, inobservância dos critérios de elegibilidade, exigibilidade, óbito ou outros requisitos previstos em contrato, o cedente se obriga a liquidar antecipadamente a operação de crédito, gerando outras despesas de intermediação financeira.

Os lançamentos que correspondem às despesas de intermediação financeira decorrente de vícios de originação são os registrados na conta 819500070301 (-) RETENÇÃO BRADESCO - INSS CONSIGNADO.

> Despesa de correção monetária sobre parcelas recebidas até a data do repasse ao cessionário Nos contratos de cessão em que o cedente atua como administrador dos créditos cedidos, há previsão de repasse dos recursos recebidos pelo cedente à cessionária. Os valores devem ser repassados ao cessionário em até 5 dias úteis, sendo atualizados/corrigidos pela Taxa DI (Depósito Interbancário) desde a data de repasse prevista até a data efetiva do repasse efetiva, sendo devidos encargos adicionais na hipótese de o repasse exceder o prazo limite de 5 dias úteis.

Tais obrigações contratuais geram despesas de intermediação financeira à Impugnante advindas da correção monetária e/ou outros encargos. Tais despesas são as registradas nas seguintes contas:

- 819500072010 (-) DESP. DE CESSÃO DE CRÉDITO – CDI
- 819500073009 (-) DESP. DE CESSAO CRED IMOB BFRE

Como visto, as despesas atreladas às operações de cessão de créditos incorridas pela Impugnante decorrem de obrigações previstas nos respectivos contratos de cessão de crédito sendo, indubitavelmente, despesas inerentes à atividade de intermediação financeira, passíveis de dedução nos termos do artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/1998.

> Cessão de créditos com retenção substancial dos riscos e benefícios

Como já citado, para as operações de cessão de crédito “com retenção substancial dos riscos e benefícios”, a Resolução BACEN nº 3533/2008 determina que, para fins contábeis, a cedente deve manter os créditos cedidos registrados em seu ativo e registrar passivo referente ao risco (obrigação) assumido em função da cláusula de coobrigação contratada entre as partes, reconhecendo mensalmente

em seu resultado as receitas financeiras relacionadas aos créditos cedidos, bem como as despesas relacionadas à obrigação e risco assumido (coobrigação).

Assim, nesse caso a Impugnante mantém as operações de crédito cedidas em seu ativo, apropriando as receitas de juros do contrato que são integralmente oferecidos à tributação de PIS e COFINS. E, o valor da cessão recebido pela Impugnante é contabilizado em conta de passivo, cuja atualização é registrada como despesa no resultado.

Tal despesa é contabilizada na conta 819121000020 - (-) EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

Note-se, assim, que a contabilização das despesas na conta contábil nº 8.1.9.12.10, tal como realizado pela Impugnante decorre dos procedimentos contábeis impostos às instituições financeiras pelo BACEN para operações de cessão de crédito com retenção substancial de riscos e benefícios.

Assim, na remota hipótese de não restar reconhecida a natureza de despesas de intermediação financeira das despesas em testilha, há de ser cancelada a autuação, tendo em vista que a Impugnante observou os procedimentos contábeis estabelecidos pelo BACEN para as operações de cessão de crédito com retenção substancial dos riscos e benefícios, o que gerou, para fins contábeis, o reconhecimento tanto de despesas como de receitas em seu resultado, ambas computadas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Antes do advento da Resolução BACEN nº 3.533/2008, as operações de cessão de créditos, independentemente da existência de coobrigação ou outra forma de retenção de risco, eram todas tratadas como vendas definitivas, de forma que a instituição cedente sempre procedia à baixa dos créditos de seu ativo e apurava imediatamente o ganho ou a perda na operação de cessão e a instituição cessionária registrava os créditos adquiridos em seu ativo³.

O padrão contábil adotado antes da convergência das regras contábeis brasileiras aos padrões internacionais apoiava-se mais na forma e natureza jurídica das transações, inclusive por influência das discussões tributárias nas cortes administrativas e judiciais. A harmonização das normas contábeis brasileiras com as normas internacionais de contabilidade implicou a adoção do princípio da essência econômica sobre a forma jurídica, no qual prevalece a essência econômica das transações.

É imperioso destacar que a apropriação das despesas em tela não reduziu a base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela Impugnante.

Como já dito, a Impugnante procedeu à contabilização das operações de cessão de crédito com obrigação assumida de acordo com as regras do BACEN previstas na Resolução nº 3.533/2008, reconhecendo em seu resultado tanto despesas como receitas vinculadas a tais operações.

E, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS seguiu o mesmo procedimento, ou seja, computou tanto as despesas como as receitas vinculadas às cessões de crédito com retenção substancial de risco, sendo imperioso ressaltar que, para fins tributários, as receitas reconhecidas para fins contábeis, não correspondam a receitas auferidas e tributáveis pela Impugnante, mas receitas do cessionário dos créditos.

A base de cálculo de PIS/COFINS apurada pela Impugnante seria a mesma se, ao invés de computar tanto as receitas como as despesas relacionadas aos créditos cedidos, a Impugnante tivesse simplesmente deixado de incluir na base de cálculo as receitas decorrentes do ativo cedido. Em outras palavras, a inclusão de receitas de terceiros(cessionários) e a dedução das despesas relacionadas aos créditos cedidos tem o mesmo efeito que a simples não inclusão das receitas de terceiros na determinação da base de cálculo de PIS e COFINS.

Contudo, o procedimento adotado pela Impugnante, além de condizente com os procedimentos contábeis determinados pela Resolução BACEN nº 3.533/2008, permite ao Fisco identificar como um todo a operação de cessão de crédito com retenção de riscos e benefícios.

A caracterização de receita para fins de incidência de PIS e COFINS deve condizer com a materialidade das normas de incidência das contribuições, de forma que apenas o ingresso definitivo, positivo e real no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência do exercício da atividade empresarial pode caracterizar receita, para tal fim.

Neste sentido, deve-se ater para o fato de que a transferência de titularidade de ativos financeiros pela Impugnante juridicamente ocorreu, de forma que, para fins legais, o ativo (i.e. créditos) cedido não é mantido efetivamente no patrimônio da Impugnante. A manutenção dos créditos cedidos no ativo da Impugnante e o reconhecimento das receitas atreladas visa somente assegurar a solidez financeira e adequação das informações para os órgãos reguladores competentes (BACEN, no caso).

Portanto, muito embora em uma análise meramente contábil, a Impugnante aufera um resultado positivo em decorrência da manutenção dos direitos creditórios cedidos em seu ativo, não se verifica, na realidade, qualquer auferimento de receita para fins de incidência do PIS e COFINS.

Tais receitas são passíveis de tributação de PIS/COFINS pelos cessionários, de forma que a manutenção da autuação implicará na dupla tributação de um mesmo fato gerador, uma na Impugnante e outra nos cessionários, o que não se pode admitir.

É verdade que a regra matriz de incidência tributária do PIS e da COFINS, em especial no regime cumulativo, permite que uma mesma receita seja tributada mais de uma vez, desde que as incidências tributárias decorram de fatos geradores distintos, o que não se observa na situação ora em discussão.

No presente caso, a tributação na Impugnante (decorrente da presente autuação) e nos cessionários são coincidentes e decorrem do mesmo fato gerador, acontecendo, inclusive no mesmo momento.

Portanto, na eventual hipótese de manutenção da autuação, haverá nitidamente uma coincidência da regra matriz de incidência do PIS e da COFINS, inclusive quanto ao aspecto temporal, acarretando a dupla tributação de um mesmo fato gerador, pelo que não deve prosperar o lançamento.

IV. PEDIDO Por todo o exposto, pugna-se pelo conhecimento da presente Impugnação e pelo seu julgamento procedente, para que seja cancelado o lançamento e exonerados os pretensos débitos que consigna, haja vista:

i. Preliminarmente, a nulidade do lançamento diante de erro na motivação e na fundamentação legal da suposta infração; e ii. No mérito, o enquadramento dos “prejuízos” e despesas vinculados à operação de cessão de créditos no rol de despesas incorridas em operações de intermediação financeira, passíveis de dedução da base de cálculo de PIS/COFINS, com fulcro no art. 3º, § 6º, I, alínea a, da Lei nº 9.718/98.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 107-026.926 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO 107-026.926 – 17ª TURMA/DRJ07

SESSÃO DE 25 de novembro de 2024

INTERESSADO BANCO PAN S.A.

CNPJ/CPF 59.285.411/0001-13

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA.

As despesas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários, restringindo-se à atividade exercida pela própria instituição financeira, por meio da utilização de suas agências, sendo inviável interpretar-se extensivamente o comando do artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei 9.718/1998, para alcançar a comissão dos "correspondentes bancários" ou "agentes autônomos de investimento".

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PERDAS NA VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM GERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação restringe a possibilidade de dedução das perdas com ativos financeiros apenas àquelas relacionadas às operações de hedge.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÃO DE DESPESAS RELACIONADAS À OPERAÇÕES DE CRÉDITOS DE QUALQUER TIPO CEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação restringe a possibilidade de dedução das despesas com ativos financeiros cedidos apenas àquelas relacionadas às operações de hedge.

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que o embasaram, em conformidade com a legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. A Recorrente apresenta em síntese os mesmos argumentos de defesa apresentados na Impugnação.

Requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para:

149.1. No mérito, reconhecer a improcedência da glosa promovida pela Autoridade Fiscal e mantida pelo Acórdão Recorrido, haja vista:

149.1.1. A equivocada premissa em que se baseou o Auto de Infração em tela, dado que, em momento algum, a Recorrente embasou a dedução dos dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores vinculados às operações de cessão de créditos ora analisadas no artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 9.718/1998; e

149.1.2. A higidez do procedimento adotado pela Recorrente quanto à dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores vinculados às operações de cessão de créditos ora analisadas, com fulcro no artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/1998.

149.2. Subsidiariamente:

149.2.1. Reconhecer a nulidade do lançamento diante de erro na motivação e na fundamentação legal da suposta infração; e

149.2.2. Reconhecer a nulidade do Acórdão Recorrido por adotar novo critério/motivo à manutenção dos lançamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

O presente feito tem origem em Autos de Infração lavrados para a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em razão de suposta falta e/ou insuficiência de recolhimento dessas contribuições, totalizando créditos tributários no montante de R\$ 29.566.178,72, a título de PIS, e R\$ 181.945.717,62, a título de Cofins.

A autuação decorre de procedimento fiscal destinado à verificação da regularidade da apuração das referidas contribuições no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2019, cujas conclusões foram consignadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 183 a 205.

No mérito, a exigência está fundamentada na constatação de insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins em razão da dedução indevida de valores da respectiva base de cálculo. Segundo a fiscalização, foram identificadas: (i) deduções de despesas relativas a comissões ou retornos pagos a correspondentes bancários, lojistas e outros prestadores de serviços, registradas nas contas Cosif 8.1.7.54.00-7 e 8.1.7.57.00-4; (ii) deduções de prejuízos decorrentes da venda ou transferência de ativos financeiros oriundos de operações de crédito, contabilizados na conta Cosif 8.1.9.15.10-7; e (iii) deduções de despesas relacionadas à cessão de operações de crédito, registradas nas contas Cosif 8.1.9.12.00-7 e 8.1.9.50.00-7.

Cumprе registrar que a exigência relativa ao item (i) foi objeto de autorregularização pela Recorrente, remanescendo a controvérsia apenas em relação aos itens (ii) e (iii).

Da análise dos autos, constata-se que embora a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ tenha mantido a conclusão fiscal quanto à insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins decorrente das deduções glosadas, a Recorrente sustenta que os valores questionados não correspondem a perdas em operações financeiras, mas sim a despesas inerentes à atividade de intermediação financeira, cuja dedutibilidade encontraria amparo na legislação de regência. Em reforço à sua tese, trouxe aos autos pareceres técnicos e documentos destinados a demonstrar a efetiva natureza econômica das operações objeto da autuação.

Nesse contexto, entendo que a controvérsia demanda exame mais aprofundado da substância econômica das operações realizadas. Com efeito, a decisão recorrida acolheu integralmente a qualificação fática consignada no Termo de Verificação Fiscal, ao passo que os elementos probatórios apresentados pela Recorrente, especialmente os pareceres técnicos e a documentação destinada a evidenciar a natureza dos dispêndios glosados, não foram objeto de análise específica e exauriente pela autoridade fiscal. Assim, antes da apreciação definitiva do mérito, revela-se recomendável a conversão do julgamento em diligência, a fim de possibilitar o adequado esclarecimento dos fatos relevantes para a solução da controvérsia.

A providência encontra fundamento no princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo fiscal e impõe à Administração Tributária o dever de buscar a correta aplicação da legislação a partir da efetiva realidade dos fatos. Considerando que a definição da natureza jurídica dos valores glosados exige o exame dos contratos de cessão de crédito, dos registros contábeis auxiliares e da dinâmica econômica subjacente a cada modalidade operacional, o aprofundamento da instrução mostra-se indispensável para que o julgamento seja proferido com base na efetiva substância das operações, e não apenas na nomenclatura das contas contábeis utilizadas em sua escrituração.

Ademais, a existência de elementos indicativos de que, em procedimentos fiscais posteriores envolvendo operações materialmente semelhantes, a própria Administração Tributária possa ter adotado compreensão distinta acerca da matéria constitui circunstância adicional a justificar a complementação da instrução processual. A realização da diligência permitirá ao Colegiado formar convicção segura quanto aos fatos efetivamente ocorridos e à correta incidência da norma tributária.

Dessa maneira, diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que a autoridade administrativa proceda ao seguinte:

(i) realizar cotejo entre os dados e documentos já acostados aos autos com os pareceres trazidos pelo Recorrente,

(ii) elaborar relatório fiscal contemplando as seguintes questões:

(ii.1) na análise das contas COSIF 8.1.9.12.00-7 (“despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão”) e 8.1.9.50.00-7 (“despesas de cessão de operação de crédito”), tendo-se em conta os argumentos trazidos pelo Recorrente, os valores nelas incluídos configuram despesas ou perdas efetivas?, e,

(ii.2) na hipótese de tais valores serem considerados despesas, eles se referem à atividade de intermediação financeira?

O relatório de diligência deverá ser cientificado pelo Recorrente, assegurando-lhe o direito de se manifestar nos autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale